



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.664-A, DE 2025 **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor), com os seguintes objetivos:

I – promover a adequada expansão da produção sustentável de borracha natural, com ênfase na regularidade do abastecimento do mercado interno e potencial exportação de bens que utilizem a borracha natural;

II – reduzir a dependência do País por importações e assegurar a previsibilidade para o mercado de borracha natural, induzindo melhorias no manejo florestal e ganhos de qualidade e produtividade;

III – contribuir para a preservação do meio ambiente por meio da recuperação de áreas degradadas, da restauração de florestas nativas, do fomento das florestas plantadas, do fomento dos serviços ambientais e da redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 2º para as finalidades desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Produção Eficiente de Borracha Natural: mecanismo de avaliação, mensuração e certificação acerca da eficiência da produção de borracha natural, segundo critérios relacionados às emissões de gases de efeito estufa e ao potencial de descarbonização ao longo de todo o ciclo de vida da seringueira, aos serviços ambientais prestados;

II - Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural: documento emitido exclusivamente por entidade certificadora como resultado do processo de certificação da floresta nativa ou cultivada de seringueiras e ou de sua produção de borracha natural;

III - Nota de Eficiência Ambiental da Borracha Natural: valor atribuído no Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural, individualmente, por emissor primário, que representa a quantidade de carbono sequestrado em seu empreendimento de heveicultura ou em sua atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 11/07/2021 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

extrativismo sustentável de borracha natural ao longo de todo o ciclo de vida das seringueiras bem como aponta enumera e quantifica serviços ambientais adicionais;

IV - Crédito de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR): instrumento registrado sob a forma escritural, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente) decorrentes do extrativismo sustentável ou da heveicultura em área certificada nos termos desta Lei;

V – ciclo de vida da seringueira: estágios consecutivos e encadeados da planta, desde o seu plantio até o seu estágio final de produção do látex;

VI - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma entidade certificadora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Borracha Natural;

VII - emissor primário: produtor pessoa física ou jurídica de borracha natural certificado e autorizado a emitir CBOR;

VIII - escriturador: instituição financeira ou entidade habilitada contratada pelo produtor pessoa física ou jurídica de borracha natural responsável pela formalização da emissão dos CBOR; e

IX – entidade certificadora: organismo credenciado junto ao órgão federal competente, autorizado a realizar a Certificação da área de Produção Sustentável de Borracha Natural e emitir o Certificado da Produção Sustentável de Borracha Natural e a Nota de Eficiência Ambiental da Borracha Natural e respectivos títulos comerciáveis CBOR.

X - Contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, viabilizando ao produtor rural acesso ao mercado de carbono, à certificações nacionais e internacionais e aos benefícios oriundos do pagamento por serviços ambientais;

Art. 3º São fundamentos da RenovaBor:

I - a autossuficiência da produção nacional de borracha natural;

II - a proteção dos interesses do produtor rural quanto a preço, qualidade e oferta de borracha natural;

III – o desenvolvimento e a agregação de valor à heveicultura brasileira de cultivo e extrativista produtora de borracha natural;

IV - a inclusão socioeconômica dos seringueiros e heveicultores;

V - a preservação ambiental e a redução de gases de efeito estufa.

Art. 4º A RenovaBor observará os seguintes princípios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

I - previsibilidade para a produção da borracha natural, com ênfase na sustentabilidade e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses dos produtores quanto ao preço, qualidade e oferta da borracha natural;

III - eficácia do plantio da seringueira em contribuir para a efetiva mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de serviços ambientais;

IV - potencial de contribuição do extrativismo sustentável e da heveicultura para o desenvolvimento regional e a geração de emprego e renda; e

V - desenvolvimento tecnológico e inovação, promovendo a competitividade e a inserção comercial da borracha natural brasileira.

Art. 5º São instrumentos da RenovaBor, entre outros:

I - as metas voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa na produção de borracha natural;

II - a Certificação da Produção Sustentável de Borracha Natural;

III - os Créditos de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR);

IV - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V – pesquisa florestal; e

VI – assistência técnica e extensão rural (ATER).

Art. 6º O sequestro anual de carbono da atmosfera pela borracha natural deve ser quantificado, observando-se:

I - a valoração dos recursos naturais e dos seringais nativos e de cultivo; e

II - os compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, assumidos pelo Brasil, e as metas setoriais definidas no âmbito desses compromissos a legislação brasileira vigente relativa ao mercado de carbono.

Art. 7º A verificação periódica de CBOR, será realizada pela entidade certificadora a cada cinco anos.

Art. 8º A emissão primária de Créditos de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR) será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de carbono sequestrado, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/05/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

§ 1º A definição da quantidade de CBOR a ser emitida considerará o volume de carbono sequestrado, a cada cinco anos, ao longo do ciclo de vida da seringueira, pelo emissor primário, constante do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada pelo emissor primário em até sessenta dias após a finalização do período de cálculo.

Art. 9º O CBOR deve conter as seguintes informações:

I - denominação “Crédito de Descarbonização da Borracha Natural - CBOR”;

II - número de controle;

III - data de emissão do CBOR;

IV - identificação, qualificação e endereços do emissor primário;

V – identificação da Nota Eficiência Ambiental da borracha Natural, constante do respectivo Certificado de Produção Sustentável da borracha Natural e representativa da quantidade de carbono sequestrado ao longo do ciclo de vida da seringueira, que servirá de lastro ao CBOR.

Art. 10. A negociação dos CBOR será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 11. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 12. Os requisitos, normas e condições relacionados à emissão, ao vencimento, à distribuição, à intermediação, à custódia, à negociação e aos demais aspectos relacionados aos CBOR serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. A certificação da produção de borracha natural, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência no sequestro de carbono, de modo a compensar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Parágrafo único. Os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14. O Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural será concedido ao proprietário de área produtora de borracha natural que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Certificado de que trata o **caput** deste artigo terá validade de até cinco anos, renovável sucessivamente por igual período, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

Art. 15. No âmbito do credenciamento das entidades certificadoras, de que trata esta Lei, cabe ao órgão federal competente, nos termos de regulamento:

I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento das entidades certificadoras;

II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico;

III - disponibilizar na internet a relação atualizada das entidades certificadoras credenciadas;

IV - fiscalizar as entidades certificadoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em atos relacionados;

V - solicitar dados e informações das entidades certificadoras credenciadas e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e

VI - auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado de Produção Eficiente de Borracha Natural.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser publicado na internet, pelo órgão competente, nos termos do regulamento, relatório com o resultado das ações de fiscalização e com as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às entidades certificadoras.

Art. 16. Cabe ao órgão competente, nos termos do regulamento, manter na internet lista atualizada dos Certificados da Produção de Borracha Natural emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações que permitam a identificação do emissor primário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A borracha natural é um polímero elástico obtido a partir do látex da seringueira (*Hevea brasiliensis*), que se destaca em relação a polímeros sintéticos por suas propriedades como sustentabilidade e maior vida útil. Possui ampla aplicação em diversas indústrias, incluindo a fabricação de pneus, calçados e produtos desportivos. Suas características técnicas a tornam adequada para artigos industriais como correias, vedantes e isolamento elétrico, além de produtos médicos, como luvas e cateteres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Assinatura: 31/07/2025 11:14:49.727 - Mesa

PL n.3664/2025

O período de vida de um seringal comercial é estimado em trinta anos, tempo que poderá variar em função de inúmeros fatores, a exemplo de material genético utilizado e manejo conferido na condução e exploração do seringal.

A produção mundial de látex é de 14,9 milhões de toneladas anuais, sendo que o mercado internacional é dominado pela Indonésia, Tailândia e Malásia, países que se beneficiam de custos de produção mais baixos e regulamentação ambiental e trabalhista menos rígida.

Na América Latina, o Brasil lidera a produção de borracha natural. Entretanto, importamos entre 40% e 50% do látex que consumimos, em função da demanda crescente e das limitações de expansão da produção interna.

Embora a participação brasileira ainda seja reduzida no mercado global, iniciativas de certificação sustentável buscam valorizar o látex nacional, principalmente o oriundo de seringueiros localizados em reservas extrativistas e de povos indígenas da Amazônia.

De acordo a Pesquisa Agrícola Municipal conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), a produção brasileira de borracha natural foi de 463,4 mil toneladas em 2023. O Estado de São Paulo responde por aproximadamente 65% da produção brasileira de látex, seguido por Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Tocantins e Pará.

A borracha natural proveniente do extrativismo é produzida principalmente por seringueiros, trabalhadores tradicionais que coletam o látex das seringueiras na Amazônia e em outras regiões produtoras. Esses extrativistas desempenham papel fundamental na cadeia produtiva, associando a atividade à preservação ambiental e à economia sustentável em áreas de floresta nativa.

A cadeia produtiva da borracha natural necessita superar desafios estruturais e ampliar investimentos para reduzir a dependência das importações e atender a uma demanda global crescente. O setor enfrenta adversidades climáticas, dificuldades logísticas e custos elevados de transporte que impactam o preço final do látex brasileiro. Ademais, há escassez de mão de obra qualificada para o manejo técnico das sangrias,

* C D 2 5 1 7 3 2 6 3 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

uma vez que a extração do látex requer técnica precisa para não danificar as plantas e maximizar a produção.

Por outro lado, o desenvolvimento de clones de alta produtividade pela pesquisa agropecuária e a difusão de técnicas de manejo integrado por meio de assistência técnica podem elevar os rendimentos. Além disso, políticas de fomento e projetos de certificação social e ambiental agregam valor e atraem nichos de mercado.

Com a aprovação o mercado de carbono no Brasil, colocou-se a exigência do cumprimento de metas de descarbonização e limites rigorosos de emissão de gases de efeito estufa. Esses fatores destacam o potencial estratégico da heveicultura e do extrativismo sustentável da borracha natural no comércio de créditos de carbono no mercado brasileiro.

Serão elegíveis para a emissão de créditos de descarbonização da produção sustentável da borracha natural (CBOR), de que trata este Projeto de Lei, aqueles que praticam a heveicultura ou o extrativismo sustentável da borracha natural e que gerem remoção comprovada e adicional de gases do efeito estufa (GEE).

A borracha natural é produto cuja cadeia produtiva alia justiça socioeconômica, preservação ambiental e valorização cultural, mantendo a floresta em pé e reduzindo as emissões líquidas de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-10247





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor) e dá outras providências.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.664, da 2025, da nobre Deputada Marussa Boldrin, “Dispõe sobre a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor) e dá outras providências”.

O artigo 1º institui a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor), com os objetivos de promover a expansão do cultivo e do extrativismo sustentável de borracha natural e reduzir a dependência de importações, buscando a autossuficiência no abastecimento do mercado interno e potencial exportação. Ao mesmo tempo, a proposta visa contribuir para a preservação do meio ambiente e a redução de emissões de gases de efeito estufa, por meio da recuperação de áreas degradadas, da restauração de florestas nativas, do fomento das florestas plantadas e dos serviços ambientais, viabilizando ao produtor rural acesso ao mercado de carbono, às certificações e aos pagamentos por serviços ambientais.

O artigo 2º apresenta definições e os artigos 3º e 4º enunciam os fundamentos e princípios da RenovaBor, com destaque para a busca da



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-3f9ca966-e831-4018-9a3d-7d297890026b10907365883629777639.tmp





autossuficiência da produção nacional de borracha natural, a proteção dos interesses do produtor rural e do extrativista, o desenvolvimento tecnológico e a agregação de valor à produção brasileira da borracha natural, a inclusão socioeconômica dos seringueiros e heveicultores, a preservação ambiental e a redução da emissão de gases de efeito estufa.

O artigo 5º estabelece os instrumentos da RenovaBor, a saber: as metas voluntárias de redução de emissões na produção de borracha natural, a Certificação da Produção Sustentável de Borracha Natural e os Créditos de Descarbonização da Borracha Natural (CBOR), além de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, pesquisa florestal e assistência técnica.

Os artigos 6º a 14, tratam da certificação de produção eficiente de borracha natural, da quantificação do sequestro de carbono da atmosfera pela seringueira por meio da Nota de Eficiência Ambiental da Borracha Natural, da emissão, da escrituração, da validade, da renovação, da negociação e do cancelamento do CBOR.

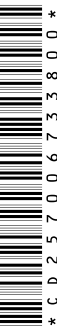
O artigo 15 estabelece normas para o credenciamento das entidades certificadoras e o artigo 16 estabelece a responsabilidade do órgão competente sobre a divulgação de informações sobre o CBR.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

2025-18523

Apresentação: 14/10/2025 09:10:31.697 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3664/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257006733800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-3f9ca966-e831-4018-9a3d-7d297890026b10907365883629777639.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

O mercado mundial de látex ainda é dominado por países do sudeste asiático, que se beneficiam do baixo custo de produção e de uma regulamentação ambiental permissiva. Na América Latina, o Brasil lidera a produção de borracha natural, embora a indústria brasileira ainda dependa fortemente de importações.

Com o advento da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que regula os limites de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil e institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, passou a ser permitido que empresas e organizações compensem suas emissões de gases de efeito estufa a partir da aquisição de créditos gerados por projetos de redução de emissões e/ou de captura de carbono.

Nesse contexto, a emissão de Créditos de Descarbonização da Produção Sustentável da Borracha Natural (CBOR) representa oportunidade estratégica para a cadeia produtiva da borracha natural, a caminho da autossuficiência na produção de látex, melhorando a renda dos heveicultores e extrativistas brasileiros.

Pelo exposto, em reconhecimento à contribuição da cadeia produtiva da borracha natural para a justiça socioeconômica, a preservação ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Produção Eficiente da Borracha Natural (RenovaBor).

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-3f9ca966-e831-4018-9a3d-7d297890026b10907365883629777639.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.664/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 15:01:37.093 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3664/2025
DAD n 1

